TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 0003224-05.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Carem Jesiane de Lima Cavalcante Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86) propostos por Carem Jesiane de Lima Cavalcante em face de Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em resumo, que, em maio de 2015, sofreu acidente de trabalho e recebeu auxílio-doença acidentário nos períodos de 21.07.2015 a 31.08.2015 e 19.10.2015 a 14.04.2016, quando foi indevidamente cessado.

Continua incapacitada para o trabalho, fazendo jus, com isso, ao auxílio-acidente, auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o que requer a procedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/111).

O Instituto requerido, citado, apresentou contestação, alegando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer a improcedência (fls. 117/127).

Houve réplica (fls. 137/141).

O feito foi saneado (fls. 142), determinando-se a realização de perícia médica.

Com o laudo pericial (fls. 155/165), manifestou-se a requerente (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

172/176).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A obreira reclama de problemas no joelho, que teria adquirido após acidente de trabalho ocorrido em maio de 2015.

Conforme aferido em regular perícia (fls. 155/165), elaborada de forma escorreita, sem qualquer vício, a autora é portadora de artrose e transtornos internos em joelho direito, decorrente de acidente de trabalho (fls. 164), o que determina sua incapacidade parcial e permanente.

Havendo nexo causal, mostra-se devida a concessão do auxílio-acidente.

O benefício tem como objetivo ressarcir o segurado em razão de acidente que lhe tenha provocado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa com provável perda remuneratória (artigos 18, inciso I, letra "h" e parágrafo 1º, e 86, ambos da Lei 8.213/91, e artigos 25, inciso I, letra "h", e 104, ambos do Decreto 3.048/99).

Não há carência e o valor do benefício pode ser fixado em patamar inferior ao salário mínimo, diante do caráter compensatório, não remuneratório e nem substitutivo do salário de contribuição.

O valor corresponde a 50% do salário de benefício e é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); havendo auxílio-doença anterior, o salário de benefício a ser utilizado deve ser o mesmo do benefício que precedeu (artigo 104, § 1º, do Decreto 3.048/99).

O termo inicial deve corresponder à data do início da incapacidade que, segundo o *expert*, remonta o mês de setembro de 2016.

O recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (artigo 86, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido que Carem Jesiane de Lima Cavalcante, portadora do CPF nº 257.849.418-52, RG nº 32817787-8 SSP/SP move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, devido a partir de 1º de setembro de 2016 (data do início da incapacidade), e ao pagamento dos valores em atraso, com juros de mora incidentes de forma global desde a data de início do benefício até a data da citação (11 de maio de 2018) e, após, decrescentemente, mês a mês, e correção monetária incidente mês a mês sobre as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Os juros moratórios seguirão os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), no percentual de 0,5% ao mês, enquanto a correção monetária acompanhará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

É devido o abono anual (artigo 40 da Lei 8.213/91 e artigo 120 do Decreto 3.048/99) e a renda mensal inicial será reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste (artigo 41-A da Lei 8.213/91).

Deverá ser observado, na medida do possível, o processo de reabilitação profissional (artigos 89 a 92 da Lei 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto 3.048/99).

Mantenho a decisão que negou a tutela provisória de urgência, eis que a autora continua trabalhado e recebendo salário, sendo o auxílio acidente apenas um plus, ausente a urgência no caso em questão. Se o caso, poderá ser concedido pela Tribunal.

Civil).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Devido à sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em em 10% sobre as parcelas vencidas a teor da Súmula 111 do STJ.

O réu não está sujeito ao pagamento das custas processuais; todavia, responde pelo pagamento das despesas e pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor (Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03).

Tópico síntese (Comunicado 912/07 da Corregedoria Geral da Justiça)

- número do processo: 0003224-05.2018.8.26.0037
- nome do segurado: Carem Jesiane de Lima Cavalcante
- benefício concedido: auxílio-acidente
- data do início do benefício: 01/09/2016
- renda mensal inicial: a calcular em fase de execução.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496 do Código de Processo

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 30 de novembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.